



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 28 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.897

Recurso nº RD/106-0.059

Recorrente ARLINDO JACON (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - Não restando comprovado o dissídio apontado no recurso especial, segundo os pressupostos contidos no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 1979, não pode ser ele conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO JACON (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por descaracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

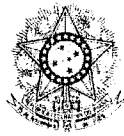
Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ DOS SANTOS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.300/87-42

RECURSO Nº: RD/106-0.059

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.897

RECORRENTE: ARLINDO JACON (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário intentado contra a sentença de primeiro grau que manteve auto de infração lavrado contra o ora recorrente, firma individual, por omissão de receita, tendo em vista a existência de 12 veículos usados em estoque para vendas sem registro nos livros comerciais e fiscais e sem a exibição dos respectivos talonários de Nota Fiscal de Entrada, a Egrêgia Sexta Câmara negou provimento ao apelo, constando do referido acórdão a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se, também, como omitida e sujeita à multa prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 7.450/85, a receita obtida em decorrência de vendas não contabilizadas e aplicada na aquisição de mercadorias, cujo ingresso no estabelecimento adquirente se faça sem a cobertura do documento fiscal exigido. Recurso não provido."

O voto do Relator, ilustre Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, de resto acolhido pela unanimidade de seus pares, em sua parte de fundamentação, acha-se vazado nos seguintes termos:

Acórdão nº-CSRF/01-0.897

"Inicialmente, há que ser esclarecido que a omissão de receita, de acordo com o próprio Auto de Infração de fls. 02, está relacionada com a origem dos valores dispendidos na aquisição dos veículos, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal. A falta de escrituração fiscal, no caso do contribuinte que optou pela tributação pelo lucro presumido, permite concluir pela existência de recursos outros, diversos daqueles regularmente escriturados pelo estabelecimento comercial, cuja origem decorreria de vendas realizadas sem o respectivo e obrigatório registro do ingresso dos valores recebidos. Esses valores não contabilizados é que estariam sendo utilizados na aquisição dos veículos encontrados no estabelecimento do contribuinte sem a exigida e regular cobertura das Notas Fiscais de Entrada.

É inadmissível, que um estabelecimento que compra e vende veículos usados, abra suas portas sem que os talonários de Notas Fiscais estejam em seu interior. Não é somente impraticável, se olharmos sob o aspecto puramente comercial, como também contraria as normas regulamentares já que resulta de exigência contida na legislação vigente. A singela alegação de que os talonários estariam na casa do dono do estabelecimento e que este estaria viajando, não pode e não deve ser acolhida, visto que além de não ter sido acompanhada de qualquer elemento de convicção, sobre a ocorrência de força maior, a irregularidade em si mesma, não foi objeto de qualquer explicação por parte do interessado. Registre-se, ainda, que foi o próprio contador da firma quem recebeu a fiscalização e deu a notícia sobre os talonários, afastando, dessa forma, a hipótese de que "teriam sido remetidos para o escritório do contador". A alegação, na forma como foi apresentada nos autos não pode acobertar o infrator, mormente, quando proporcionou o tempo necessário para a sua regularização. A ausência dos talonários, bem como a falta de registros das Notas Fiscais, apresentadas após o início da ação fiscal, no Livro de Registro de Entradas são elementos que fortalecem, ainda mais, o convencimento de que as Notas Fiscais de Entrada e de Consignação, foram emitidas, após e em decorrência da ação fiscal.

Além da origem e regularidade da omissão de receita consignada na autuação e questionada na peça recursal, deve ser esclarecido, também, que a obrigatoriedade de permanência do documentário fiscal no estabelecimento comercial e da escrituração do livro fiscal de registro de entradas decorre das disposições contidas no Ajuste SINIEF nº 5/71 e na Portaria GB nº 319/71, cuja aplicação ao caso foi contestada pelo recorrente.

Acórdão nº-CSRF/01-0.897

 Rejeitadas as alegações acima examinadas, resta verificar a aplicação da multa com base na Lei nº 7.450/85. O art. 38 do referido diploma legal que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do DL. nº 1598/77, foi invocado e transcrito na informação fiscal de fls. 30 e na decisão recorrida às fls. 34. A nova redação dada ao § 3º, além dos casos em que a fraude fique caracterizada, para a aplicação da multa em valor igual a metade da receita omitida, determina a sua aplicação, também, quando o autuado tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto. Estabeleceu o dispositivo legal, também, que a multa deverá ser "lançada e exigida, ainda que não tenha terminado o período base de incidência do imposto". A infração e a multa, devidamente relacionada com o art. 38 da Lei nº 7.450/85, permitem concluir que a decisão recorrida não deve ser reformada."

No recurso especial interposto para esta Câmara Superior, traz a cotejo o interessado os seguintes arestos, no intuito de comprovar a divergência: Acórdãos nºs 101-73.788, 106-1.403, 101-77.015, 101-77.447, 62.690, 64.477, CSRF/01-0.047, CSRF/01-0.352, CSRF/01-0.299..

Busca o recorrente, em última análise, o reconhecimento da ilegitimidade da multa prevista no art. 38, da Lei nº 7.450, de 1985, porque não ocorrera falsificação material ou ideológica da escrituração ou da documentação e porque fora o auto de infração lavrado antes do encerramento do exercício social e do levantamento do respectivo balanço.

O r. despacho de fls. 93/5 desconsiderou os precedentes relativos à legislação anterior àquela aplicada na espécie, tendo comentários aos Acórdãos nºs. 101-77.015, 101-77.447 e 101-1.403.

Com referência ao primeiro, concluiu que os fatos nele discutidos são diversos, pois ali não ficou provada a aquisição dos veículos, matéria não discutida na hipótese em exame.

Quanto ao segundo (Ac. 101-77.447), a decisão em na da ajuda o recorrente, pois as suas conclusões coincidem com aquelas emitidas no aresto recorrido.



Acórdão nº-CSRF/01-0.897

Relativamente ao terceiro (Ac. 104-1.403), a situação da empresa era diferente daquela discutida nos autos, uma vez que não estava ela obrigada a emitir nota fiscal de entrada.

Não obstante tais considerações, o apelo foi admitido pelas seguintes razões:

"No entanto, o contribuinte argumentou, também, que "dos 12 veículos encontrados no pátio do estabelecimento do recorrente, 9 (nove) estavam sob o regime de consignação". Ficou esclarecido pela ementa do acórdão recorrido que os veículos adquiridos ingressaram no estabelecimento sem cobertura de documento fiscal e, por outro lado, a ementa do Acórdão parâmetro nº 101-77.015/87 revela que o recurso foi provido por ter permanecido "Incomprovada a aquisição de veículos ...". A alegação de que os veículos não foram adquiridos, já que se encontravam em consignação, poderia caracterizar a divergência argüida no recurso, visto que permaneceria incomprovada a alegada aquisição, ensejando dessa forma a ocorrência da mesma hipótese do Acórdão recorrido.

Assim sendo, admito o recurso especial a fim de que a Câmara Superior melhor se pronuncie sobre o seu acolhimento". (fls. 95)

A douta Procuradora da Fazenda Nacional apresentou, a tempo, as contra-razões de fls. 96/99, nas quais sustenta, preliminarmente, o descabimento do apelo em face do que preceitua o item II, do art. 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979.

A peça contestatória procura demonstrar a inexistência de dissídio jurisprudencial, alegando que se trata, em última análise, de mero pedido de revisão da matéria de fato.

Quanto à matéria de mérito, afirma que a alegada entrada dos veículos no estabelecimento do recorrente, sob regime de consignação, não ficou comprovada na época da lavratura do auto de infração.

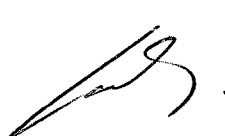
Com relação ao direito aplicável, sustenta ser correto

7

Acórdão nº-CSRF/01-0.897

o enquadramento da situação dado pelo auto e mantido no decisório recorrido, ao fazer incidir sobre a mesma o art. 38, da Lei nº 7.450, de 1985, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.897

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Como se pode perceber da leitura do relatório, a alegada divergência ficou restrita, nos termos do despacho presidencial que admitiu a subida do presente recurso a esta Câmara, a três acórdãos, uma vez que os demais precedentes arrolados, referem-se a situações ocorridas antes do advento da Lei nº 7.450, de 1985, que ampliou a hipótese de multa prevista no § 3º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. São eles os Acórdãos nºs. 106-1.403, 101-77.447 e 101-77.015.

Com relação ao Acórdão nº 106-1.403, prolatado em 26 de janeiro de 1988, é evidente a sua imprestabilidade para a comprovação do dissídio, pois além de ter sido proferido pela mesma Egrégia 6ª Câmara, os seus fundamentos e conclusões afinam-se com aqueles emitidos pelo julgado recorrido. Na parte que interessa, é a seguinte a ementa do mencionado acórdão:



"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O artigo 38 da Lei nº 7.450/85 autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 733 do RIR/80 na hipótese de apuração de omissão de receita no curso do período-base quando comprovada qualquer ação do contribuinte "tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente."

(Presidente e Relator Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos - Decisão: negado provimento ao recurso por unanimidade).

Ora, outro não foi o entendimento da mesma Câmara no caso dos autos.

O conflito jurisprudencial inexistente, ainda, com relação ao Acórdão nº 101-77.447, pois também nessa hipótese foi reconhecida a legitimidade da multa. A ementa do julgado em questão assim o reflete:



Acórdão nº-CSRF/01-0.897

"MULTA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS - A ausência de registro contábil-fiscal corresponde à operação de compras de veículos usados, verificada no período-base de incidência do imposto, confirmada pela inexistência de notas fiscais de entrada, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85."

Também na espécie em discussão não logrou o contribuinte comprovar a existência de notas fiscais de entrada dos veículos, apenas trazidas após o início da ação fiscal, nem a escrituração no livro fiscal de registro.

Por derradeiro, cabe o confronto entre o decisório a quo e o Acórdão nº 101-77.015, cuja ementa consigna:

IRPJ - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE VEÍCULOS - EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS NO PÁTIO SEM REGISTRO DE ENTRADA.

Incomprovada a aquisição dos veículos por parte da empresa comercializadora, não há como prosperar a ação fiscal."

(Relator Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, julgamento em 21 de janeiro de 1987).

O que ficou decidido nesse litígio circunscreveu-se à matéria fática, ou seja, não ficou demonstrado que a empresa adquiriu os veículos que se achavam no seu pátio de estacionamento.

No caso que ora apreciamos tal situação não foi cogitada, pois não negou o recorrente que os veículos eram de sua propriedade ou, alguns deles, segundo passou a afirmar posteriormente, en contravam-se em regime de consignação. Aliás, nem este fato ficou devidamente comprovado, porque as notas de entrada somente foram apresentadas após o termo de constatação, lavrado em 4 de maio de 1987.

Inocorrendo identidade, também com relação a este aresto trazido a cotejo pelo recurso de fls. 71/82, não vejo como acolher o referido apelo.

Acórdão nº-CSRF/01.-0.897

Pelas razões expostas e entendendo que a pretensão recursal não satisfaz ao pressuposto a que alude o item II, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, não conheço do recurso intentado.

Brasília - D.F., em 28 de junho de 1989.



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR.